HABEAS CORPUS nº 0819611-18.2021.8.10.0000 Paciente : Leandro Costa da Silva Impetrantes : Antônio Salomão Carvalho Matos (OAB/MA nº 8.807) e Kecyo Nattan Viana Barbosa (OAB/MA nº 14.277) Impetrado : Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de São Luís Incidência Penal: Art. 2º da Lei nº 12.580/2013, art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 Órgão julgador : 2ª Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. ART. 33 DA LEI № 11.343/2006. ART. 244-B DA LEI № 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. MANOBRAS PROTELATÓRIAS ATRIBUÍVEIS À DEFESA DOS DENUNCIADOS. OMISSÃO DE ALGUNS CAUSÍDICOS. SÚMULA Nº 64 DO STJ. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOCÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. II. Constatada, na espécie, a complexidade da causa, que envolve organização criminosa armada responsável por diversos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, com pluralidade de réus — 17 (dezessete) ao todo — e variedade de crimes, além da verificação de atos defensivos que prejudicam a regular tramitação do feito, a exemplo de sucessivos pedidos de revogação da custódia cautelar e a recalcitrância de alguns advogados em apresentar resposta à acusação, não há falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. III. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Súmula nº 64 do STJ. IV. Diante de prova da existência do delito e de indícios suficientes de autoria, escorreita a decisão do magistrado de base que decreta e mantém a custódia preventiva do paciente para garantia da ordem pública, máxime em razão da gravidade in concreto dos crimes a ele imputados a revelar sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva. V. De acordo com a jurisprudência pacífica do STF, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa também se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. VI. Devidamente justificada a necessidade do cárcere preventivo, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo insuficientes para tanto as condições pessoais do paciente reputadas favoráveis. VII. Habeas Corpus DENEGADO, de acordo com a PGJ. (HCCrim 0819611-18.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/08/2022)